

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
16, junho, 99
Vanderlei Macris - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3777 de 19106199
Autuado com 05 folhas
Ass. _____

PROJETO DE LEI Nº 506 DE 1999

Revoga artigos da Lei nº 3.724, de 14 de março de 1983 e institui a contribuição de solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia, no âmbito do Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

FLS. N.º 01
RGL. 3777
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Artigo 1º - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.724, de 14 de março de 1983.

Artigo 2º - Em todos os atos extrajudiciais, excetuados os previstos no § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será cobrada uma contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, estabelecidas no Estado de São Paulo, cujo valor será igual à 1% (um por cento) dos emolumentos devidos ao Escrivão.

Artigo 3º - O Escrivão deverá recolher a contribuição para a Secretaria da Fazenda, sob código de arrecadação distinto, nos mesmos prazos e condições dos recolhimentos a título de Custas e Emolumentos devidos ao Estado.

Artigo 4º - Caberá à Secretaria da Fazenda :

- divulgar mensalmente, no Diário Oficial do Estado, os totais recolhidos da contribuição de solidariedade por região administrativa;
- distribuir os totais arrecadados entre as Santas Casas de Misericórdia sediadas na região administrativa, que deu origem à contribuição de solidariedade, aplicando percentuais equivalentes aos índices de participação dos municípios;
- expedir normas para o fiel cumprimento desta lei.

Artigo 5º - Os valores devidos em virtude desta lei constarão de Tabelas previstas pela Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984.

15 JUN 1999 03:55

Artigo 6º - O Governo do Estado deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º 02
RGL. 3777
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Diante das dificuldades financeiras por que passam os setores da saúde pública, nos vemos obrigados a procurar uma forma de unir o governo do estado à população e propor uma maneira de abrandar a crise enfrentada pelas Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Não é necessário dizer que a contribuição para a Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS, criada pela Lei nº 3.724, de 14 de março de 1983, beneficia uma entidade civil, que reúne uma classe privilegiada de associados. Indubitavelmente ficariam honrados em abrir mão dessa contribuição em prol da camada mais carente da população, que se utiliza dos serviços públicos de saúde.

Esta Casa tem representantes de todo o território estadual. Certamente cada um conhece uma história de luta para a conservação e manutenção dos serviços de saúde oferecidos pela Santa Casa de Misericórdia do seu município. Sabemos que todas elas, sem exceção, passam por grandes dificuldades financeiras, à beira de fecharem suas portas, deixando regiões inteiras sem perspectivas de atendimento no setor.



Acreditamos que estamos oferecendo a nossos pares, uma sugestão que, por certo, não resolverá os problemas da saúde pública do nosso Estado, mas irá contribuir para amenizá-los.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO VITOR SAPIENZA
PMD

FLS. N.º 02
RGL. 3777
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 7
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17-06-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1616/1999
Conferente

RETIFICACAO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-06-99

PL

Folha 6
Proc. 3777
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 64ª a 68ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/06/99), tendo recebido 01 emenda que segue junta às fls. de nº 7.

DOL, 24/06/99

X